

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO - OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1002398-93.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Propav Construções e Montagem Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI****Vistos.**

1 - Fls. 2699/2820: Anotados os nomes da parte credora e de seu patrono junto ao sistema SAJ.

2 - Fls. 2823/2910: Ciência à Petrobras S.A, à Administradora Judicial e aos credores quanto aos esclarecimentos prestados pelas requerentes.

3 - Fls. 2911/2920: No que tange aos autos executivos nº 1025288-21.2023.8.26.0003, cujo trâmite se opera perante a 1ª Vara Cível do Foro regional III Jabaquara - São Paulo, ajuizado pelo Banco Itaú S.A., a questão atinente aos recebíveis restara decidida às fls. 1252/1258, determinando-se à PETROBRAS S.A, que proceda ao imediato cancelamento do registro do bloqueio de recebíveis de seu sistema, pelo prazo de 60 dias, em cumprimento ao *stay period*, concedido às requerentes às fls. 1040/1047, com vigência a partir de 08.11.2023.

4 - Relativamente ao pedido de urgência formulado pela credora Sodival Hidráulica e Vedações Ltda, para levantamento dos valores depositados pela Petrobras, nos autos do Cumprimento de Sentença sob nº 0002630-51.2022.8.26.0101, cujo trâmite se opera perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP, oportuno e prudente se aguarde o processamento do pedido recuperacional, bem como se observe o princípio do *par conditio creditorum*, razão pela qual INDEFIRO o pleito trazido à baila pela credora suso mencionada.

5 - Quanto aos bloqueios determinados pelo r. Juízo 1ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, na Reclamação Trabalhista nº 0001607-49.2023.5.09.0654, à Petróleo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Brasileiro S.A. - Petrobras, consabido ser o juízo recuperacional o competente para decidir quanto ao prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas promovidas contra as empresas requerentes, ainda que em sede de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, uma vez que antecipados os efeitos do *stay period*, conforme fls. 1040/1047.

Esse o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. 2 - Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no CC 165.079/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020);

"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA SUSCITANTE. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE POSTERIOR AO JULGADO QUE SUBMETEU A EMPRESA REQUERENTE A PROCESSO FALIMENTAR, BEM COMO POSTERIOR À DATA DE PROPOSITURA DO RESPECTIVO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESCONSTITUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. QUESTÕES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É iterativo o entendimento do STJ, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. Precedentes. 2. Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos', deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pode ser desconstituída a arrematação de bens da empresa submetida à recuperação judicial ou à falência, quando o deferimento do pedido de soerguimento e o decreto de indisponibilidade de bens no processo falimentar forem anteriores ao aperfeiçoamento da arrematação, com a expedição da respectiva carta de arrematação, como na hipótese. Precedente. 4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/03/2020, DJe 06/04/2020).

Diante do acima exposto, obsto o arresto de valores sobre o faturamento da empresa PROPAV na quantia de R\$ 35.569.938,07 (trinta e cinco milhões, quinhentos e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sessenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos) pelo sistema BACENJUD, determinado pelo Juízo Laboral da 1ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, na Reclamação Trabalhista nº 0001607- 49.2023.5.09.0654.

Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, na Reclamação Trabalhista nº 0001607- 49.2023.5.09.0654, dando-lhe conhecimento acerca do presente *decisum*.

Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento, comprovando-se nos autos em 5 dias.

6 - No que se referente aos salários relacionados à competência de outubro de 2023, de rigor que ocorra o seu adimplemento, porque há que se considerar o fato gerador do crédito e a distribuição da presente demanda (06.11.2023).

Apura-se, pois, ser a verba extraconcursal.

Logo, considerando-se o acordo entabulado entre as partes em 22.11.2023, bem como a extraconcursalidade do crédito e o bloqueio de valores levados a efeito, deverá ser cumprida a ordem emanada por aquele Juízo às fls.2522/2530, tão somente para pagamento dos salários pertinentes ao mês de outubro de 2023.

Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, na Reclamação Trabalhista nº 0001607- 49.2023.5.09.0654, dando-lhe conhecimento acerca do presente *decisum*.

Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento, comprovando-se nos autos em 5 dias.

7 - Fls. 2921/2961: No que tange ao pedido de segredo de justiça, preconiza a Constituição Federal que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (artigo 93, IX) e que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (CF, artigo 5º, LX).

A regra, portanto, é a da publicidade dos atos processuais, princípio expressamente adotado pela Constituição Federal (CF, artigo 37, “caput”) e pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 8º).

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Processual. Recuperação judicial. Pretensão das recuperandas de autuação em separado, sob a rubrica de sigilo e com possibilidade de acesso somente por parte do Juízo, Ministério Público e Administrador Judicial, da lista de bens particulares de seus sócios e administradores, apresentada em atenção à regra do art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005. Descabimento. Restrição da publicidade processual que, mesmo quando existente, não se aplica às próprias partes do processo. Credores que, inegavelmente, ostentam a qualidade de sujeitos no processo de recuperação judicial, tendo pleno interesse na verificação desses dados. Consideração, ademais, dos fins norteadores da necessidade de declaração nos autos do patrimônio de tais pessoas, dentre eles a possibilidade de verificação de eventual confusão patrimonial, não se restringindo à perspectiva de responsabilização pessoal em caso de falência. Titularidade de bens que, de resto, não é tratada por lei como elemento intrinsecamente ligado à intimidade da vida privada, ou que possa ser tida como dado em si mesmo sigiloso na generalidade dos processos. Art. 189, § 2º, do CPC/2015 (na mesma linha do art. 155, parágrafo único, do CPC/73), que permite, mesmo em processos de publicidade restrita, na área de família, a obtenção por terceiros juridicamente interessados de certidões quanto ao inventário e partilha dali resultantes. Reconhecimento apenas da razoabilidade de restrição de acesso indiscriminado a terceiros, salvo interesse devidamente justificado ao Juízo recuperacional, ante a consideração das peculiaridades do processo de recuperação e do fato de não serem os sócios e gestores, afinal, parte efetiva dele. Decisão de Primeiro Grau, denegatória de sigilo processual, reformada somente quanto a tal aspecto. Agravo de instrumento das recuperandas parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2023231-66.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016)

Logo, mantenha-se sigilo, tão somente quanto às declarações de renda dos sócios ao Fisco (fls. 2939/2946), providenciando a z.Serventia a retirada da anotação dos demais documentos..

Não obstante, advirto as partes acerca de sua responsabilidade, tanto civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quanto penal, relacionada a eventual divulgação de dados processuais sigilosos.

Note-se que havendo a necessidade de instruir o processo com documentos que gozem de sigilo fiscal, bancário ou de natureza pessoal, o sistema informatizado disponibiliza aos usuários a ferramenta de “documentos sigilosos”, o que deverá ser observado pelas partes.

8 - Fls. 2962/4170: Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que corrija a classe processual para que passe a constar como Recuperação Judicial.

9 - Fls. 4172/4185: Ciência à Administradora Judicial e aos credores.

10 - Fls. 4186/4194: Noticiam as requerentes ter o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, na Reclamação Trabalhista nº 0001607- 49.2023.5.09.0654, determinado em 15.12.2023, o bloqueio de todos os direitos decorrentes de duplicatas, faturas, estoque de materiais, bens imóveis e outros direitos, bem como o depósito judicial de tais valores, para a garantia de créditos que estarão inequivocamente sujeitos à recuperação judicial.

Afirma se cuidarem os recursos financeiros e ativos essenciais para as suas atividades os quais não poderão ser utilizados para o pagamento dos credores pretendidos, sob pena de afronta ao princípio do *par conditio creditorum*. Pugnam para que se oficie àquele juízo laboral informando-lhe acerca da impossibilidade dos atos constitutivos e expropriatórios contra o seu patrimônio para garantia ou pagamento dos créditos perseguindos na Ação Trabalhista suso mencionada.

Pois bem.

Consoante se denota dos autos, foram antecipados os efeitos do *stay period* pela decisão de fls. 1040/1047, datada de 08.11.2023, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Logo, é cediço ser o Juízo recuperacional o competente para decidir quanto ao prosseguimento dos atos constitutivos do patrimônio das Requerentes.

Em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja válida a penhora realizada antes do deferimento do pedido de recuperação, cabe ao juízo recuperacional prosseguir na análise da medida constitutiva e dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demais atos expropriatórios (AgInt no REsp n. 1.932.357/DF; Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05/09/2022).

Rememora-se que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial. (STJ, REsp 1.298.670/MS, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 21/05/2015).

Além disso, a ordem de pagamento definida pelo Juízo laboral poderia violar a isonomia entre credores das empresas recuperandas ou mesmo prejudicar credores preferenciais, o que não se admite.

Nesse sentido o entendimento esposado por este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no CC 165.079/SP, Rel. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 05/05/2020) (realce não original). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 25/05/2020).

Ante o exposto, diante do legítimo interesse da requerente em promover o seu soerguimento, excepcionalmente, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**, para obstar ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, a constrição de bens e valores pertencentes às Requerentes BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. e PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., na Reclamação Trabalhista nº 0001607- 49.2023.5.09.0654, exarada no dia 15.12.2023, que determinou o bloqueio de todos os direitos decorrentes de duplicatas, faturas, estoque de materiais, bens imóveis e outros direitos, bem como o depósito judicial de tais valores, para a garantia de créditos trabalhistas.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP, dando-lhe ciência deste *decisum*.

Servirá a presente decisão assinada como ofício, ficando a cargo da Recuperanda sua instrução e encaminhamento.

11 - Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por PROPAV CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.460.761/0001-5 e PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.365.903/0001-90, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, em 06.11.2023, ajuizaram as Recuperandas pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente com fundamento no artigo 20-B, §1º da Lei Recuperacional c.c. artigo 305 do Código de Processo Civil, restando deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme fls. 1040/1047.

Afirmam que a empresa Blaspint fora constituída em 1998, sob a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

denominação de “Blasting Pintura Industrial Ltda.”, com o objetivo de prestar serviços relacionados à preparação de superfícies e pintura industrial, a qual sempre prezou pela qualidade e eficiência na prestação de seus serviços, adaptando-se às necessidades do mercado, o que permitiu ampliação de sua operação para diversos segmentos, obtendo certificações para ingressar no setor de infraestrutura e construção entre 2009 e 2010.

Em 2019/2020, implementou uma reorganização societária estratégica com o escopo de integrar as frentes de serviços de infraestrutura, construção e montagem, oportunidade em que passou a ser denominada Propav Construção e Montagem Ltda, realizando inúmeros projetos e de larga escala em benefício da Petrobras e de sua subsidiária logística, a Transpetro. Dentre os seus principais e mais recentes contratantes possui em sua carteira de clientes empresas reconhecidas nacional e internacionalmente, tais como Braskem e Vale, além da própria Petrobras/Transpetro.

Por sua vez, a empresa PROPAV RENTAL é subsidiária integral da Blaspint e tem como objeto social a locação de equipamentos, automóveis e máquinas industriais nas áreas de construção civil, terraplanagem e pavimentação.

Afirma advir sua receita especialmente dos contratos de locação celebrados com a Blaspint. Se, por um lado, a segregação das atividades desta forma possibilita que a Blaspint tenha acesso a um acervo mais amplo de maquinários, equipamentos e automóveis, de outro, traz resultados significativos à Propav Rental durante a execução dos projetos de sua contratante. Obteve certificações das normas do Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ) relacionadas à segurança e saúde ocupacional, gestão ambiental, gestão antissuborno, gestão de qualidade e compliance.

O impacto social de suas operações pode se observar no projeto de duplicação da Rodovia TDR Norte, que objetivou facilitar o acesso dos residentes e trabalhadores à cidade de Suape/PE, sendo responsáveis as requerentes por empregar diretamente mais de 1.200 profissionais, dentro outros milhares de empregos indiretos.

Logo, a reconhecida qualidade dos serviços prestados pelas Requerentes em suas áreas de atuação, alinhada com uma capacidade técnica comprovada, uma estrutura única, um acervo patrimonial amplo e o credenciamento perante empresas relevantes do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mercado (públicas e privadas), demonstram a sua plena capacidade em superar a sua momentânea dificuldade financeira.

Possuem as Recuperandas atuação relevante e consolidada no segmento de construção, montagem e manutenção industrial.

Não obstante, fatores externos e alheios à sua responsabilidade acabaram por levá-las a uma momentânea e transitória situação de dificuldade financeira.

Possuíam contratos em curso com a Petrobras/Transpetro, para execução dos projetos detalhados a seguir:

- **RECAP (Contrato nº 5900.0116887.20.2):** prestação dos serviços de caldeiraria, complementar, movimentação de cargas, mecânica, elétrica, instrumentação, automação, planejamento, suporte operacional e serviços de apoio para tratamento de despejos industriais, com fornecimento de materiais, para a Refinaria de Capuava – RECAP.
- **REPAR (Contrato nº 5900.0118530.21.2):** prestação dos serviços de manutenção de caldeiraria, tubulações e complementar, abrangendo áreas internas e externas (terminal do álcool, adutora, barragem, entre outros) no âmbito da Refinaria Presidente Vargas - REPAR.
- **Tanques Sudeste (Contrato nº 7000.0123095.22.2):** prestação dos serviços técnicos de limpeza, manutenção e reabilitação de tanques de armazenamento do Sudeste.

Muito embora tenha equacionado seus custos para a execução dos referidos contratos, ao longo da execução dos serviços verificaram-se circunstâncias supervenientes e imprevisíveis que impossibilitaram o seu desenvolvimento, bem como fora atingida pelos efeitos da Pandemia de Covid-19, vindo a refletir refletindo nos custos direto e indireto e na produtividade.

Diante de tal cenário, buscaram as empresas adotar medidas para sua reestruturação financeira e operacional e, para tanto, contrataram os serviços da empresa TCP Partners para lhes auxiliar na construção do plano de reestruturação.

Comunicam as autoras o pagamento parcial das verbas rescisórias ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalhadores do Projeto Recap com a integralidade dos valores recebidos em 12.12.2023.

No entanto, não pode efetuar o pagamento aos trabalhadores ligados ao Projeto Tanques Sudeste, muito embora tenham tentado composição amigável.

Em face do ocorrido, pugnam para que este Juízo autorize a liberação integral dos valores retidos pela Petrobras no âmbito do Contrato nº 4600015259, bem como dos valores referentes ao saldo de serviço realizado na competência de novembro de 2023, os quais serão destinados integralmente ao pagamento parcial das verbas rescisórias aos trabalhadores do Projeto Tanques Sudeste, bem como requerem se lhes defira o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

12 - Depreende-se dos autos pretenderem as Recuperandas que o processamento do pedido recuperacional se dê em consolidação processual e substancial, consoante previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, que engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos. Nada mais é que uma hipótese de litisconsórcio ativo.

Sabido que a recuperação judicial tem por espeque viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ainda, a Lei n. 11.101/2005, ao indicar o devedor como sendo o empresário ou a sociedade empresária, foi omissa ao disciplinar a possibilidade de apresentação conjunta do pedido de recuperação judicial por sociedades empresárias que componham determinado grupo econômico, não dispondo, portanto, quanto à formação do litisconsórcio ativo.

Não obstante, conforme prescreve o art. 189 da LRF, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de recuperação judicial e de falência, suprimindo, naquilo que compatível, eventuais lacunas existentes no estatuto concursal.

Nesse sentido, a lei recuperacional contém diversos dispositivos que remetem à utilização do procedimento ordinário previsto na legislação processual civil, a saber: art. 10, § 6º; art. 19, *caput*; art. 82, *caput*; art. 134 e art. 142, § 3º.

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial está autorizado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelo inciso III do art. 113 do Código de Processo Civil ao dispor que ***"duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) II - ocorrer afinidades de questões por ponto comum de fato ou de direito."***

Evidente a possibilidade de a recuperação judicial se processar em litisconsórcio, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, além do princípio da preservação da empresa, havendo convergência de esforços e verdadeiro interesse comum de que a empresa como um todo supere a situação de crise econômico-financeira, independentemente da organização societária que ela reflete.

Ademais, conforme explanado pelas próprias requerentes em sua emenda à inicial, estas mantêm suas atividades em conjunto, uma no ramo de construções e a outra no fornecimento de equipamentos e maquinários, possuindo atuação relevante e consolidada no segmento de construção, montagem e manutenção industrial, trabalhando de forma coordenada na execução de seus contratos.

Informado pela requerente Blaspint Pintura Industrial Ltda, que a fim de equacionar o descasamento do ciclo de caixa operacional e, de modo a possibilitar a continuidade do cumprimento de suas obrigações contratuais, realizara aportes substanciais de recursos na Propav Locação de Equipamentos Ltda, por seu sócio controlador nos últimos anos, na ordem de R\$49.198.897,77 (quarenta e nove milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), havendo ainda que se reconhecer a identidade de sócios, eis que Blasting Pintura Industrial Ltda, a qual tem como sócia a empresa ACP Investimentos e Participações Eireli (fls. 101/112), integra a sociedade empresa Propav Locação de Equipamentos Ltda, com valor de participação no montante integral de R\$8.664.680,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme se apura de sua ficha cadastral perante à Jucesp, encartada às fls. 114/115, de modo que, resta configurada a formação do Grupo Econômico.

Desta feita, não se desconhece a possibilidade de que o pedido de soerguimento seja formulada por grupo econômico oriundo do litisconsórcio de empresas, em consolidação processual e substancial, porquanto compatível aos ditames da legislação recuperacional e processual civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de justiça de São Paulo:

"Acidente de trânsito com vítima fatal - Cumprimento de sentença - Pesquisa de bens e medidas constritivas infrutíferas - Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Comprovada a formação de grupo econômico entre a devedora principal e a empresa Tua-Transportes Urbanos Araçatuba Ltda. - Identidade de sócios, administração e confusão patrimonial - Transferência de bens entre as empresas - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2117025-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (grifo nosso);

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. Decisão que rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em cumprimento de sentença. Irresignação do exequente. Pretensão de reconhecimento de grupo econômico em relação à ABAMSP (Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor) e outras empresas. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Suficiência da demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, sendo despicienda a prova de abuso ou fraude, tampouco de confusão patrimonial. Precedente do E. STJ. Insolvência demonstrada no caso. Configuração de grupo econômico. Empresas sediadas no mesmo prédio, em salas diferentes, e identidade de sócio entre elas. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2006925-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023). (grifo nosso).

O princípio basilar da lei de Recuperação Judicial é o da preservação da empresa que se revela com o exercício de uma atividade lucrativa, movimentando a economia, cumprindo sua função social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É certo que o referido princípio não é absoluto e não pode ser utilizado de forma indiscriminada para deferir a empresas inviáveis as benesses do processo recuperatório.

No que tange à função social, a sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, o que restou demonstrado pelas requerentes.

Extraí-se do laudo de constatação prévia anexado aos autos às fls. 1705/1753, possuírem as empresas receitas, faturando todos os meses a monta aproximada de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), de modo que, se reduzirem-se os custos e equacionarem corretamente as dívidas e, mantiverem-se os contratos, mostra-se possível o seu soerguimento.

Ainda de se anotar ter faturado no ano passado o equivalente a R\$156.027.287,00 (cento e cinquenta e seis milhões, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais) e R\$122.335.404,00 (cento e vinte milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais), até outubro de 2023 (fls. 1734).

Logo, deverá a empresa melhorar o seus indicadores, reduzindo o seu passivo, mantendo o nível de receita com economia de custos.

No que tange ao pleito de processamento da recuperação em consolidação substancial, anota-se que o juiz, poderá, de forma excepcional, independentemente de realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses, conforme previsto no artigo 69-J, da Lei Recuperacional, a saber:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III - identidade total ou parcial do quadro societário e

IV - atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Nesse caso, o listisconsórcio passará a ser o "unitário", previsto pelo artigo 116, do Código de Processo Civil, tendo as empresas o mesmo destino, inclusive alterado o quórum na Assembleia Geral de Credores.

Todavia, não basta a mera existência do grupo econômico de direito ou de fato, exige-se a confusão patrimonial entre as empresas, ou regime de caixa único, utilização das mesmas instalações e, por fim contas centralizadas.

Depreende-se, contudo, não terem logrado êxito as sociedades empresárias em comprovar suficientemente o preenchimento dos requisitos preconizados pelo artigo 69-J e seus incisos, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual, indefiro, por ora, o pleito relativo à consolidação substancial, podendo a questão ser apreciada futuramente.

Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, ao menos em um exame preliminar pode-se admitir que se encontram em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual, é de rigor a concessão da medida pretendida, notadamente porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, por conseguinte, desnecessária, por ora, a observância de Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do Conselho Nacional de Justiça¹, no que concerne à comprovação da regularidade fiscal pelas Recuperandas, eis que a questão será analisada oportunamente, por ocasião do exercício do controle de legalidade, quando se verificará a equalização do passivo fiscal das devedoras, consoante as razões explanadas no item 11, infra.

Ademais, destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial em consolidação processual às empresas **BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, nova denominação de **PROPAV CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA**.

¹ <https://atos.cnj.jus.br/files/original211815201911045dc09597339db.pdf>


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fl.3394), inscrita no CNPJ nº 02.460.761/0001-51, com sede na Rodovia João Amaral Gurgel, nº 1.501, Bairro Piedade, CEP 12285-810, Caçapava/SP e **PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.365.903/0001-90, com sede na Rua Coronel João Dias Guimarães, nº 300, Sala 308, Bairro Vila São João, CEP 12.281-350, Caçapava/SP e, em consequência nomeio como administrador judicial **RV3 CONSULTORES LTDA**, CNPJ 34.050.026/0001-66, neste ato representada por seu sócio, Dr. Ronaldo Vasconcelos, inscrito nos quadros da OAB/SP sob nº 220.344, com endereço eletrônico rv3consultores@gmail.com, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a administradora judicial sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.

Deve a administradora judicial informar o Juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05, bem como cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará o administrador judicial sua proposta de honorários.

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses - que chama - de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito“ proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público.” (ABRÃO, 2005, p.378)

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades do devedor, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

11 - Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. Do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

13 - Determino às recuperandas, outrossim, que apresentem contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

14 - Suspendo as execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. **Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15 - O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05).

16 - Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos.

Servirá esta decisão por cópia, assinada digitalmente, como ofício para regular intimação, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

17 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observe, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital no endereço eletrônico da Serventia (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br).

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando pela imprensa oficial o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

18 - A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. **A propósito, desde logo autorizo a administradora judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema.**

19 - O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pela administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).

20 - O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

21 - Considerando decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o NCPC.

22 - Fixo a remuneração da *expert* responsável pela lavratura do laudo de constatação prévia apresentado às fls.1705/1753, considerando-se a sua complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º, da LRF), no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), providenciando a recuperanda o seu depósito no prazo de 05 dias.

23 - No que tange ao pleito formulado pelas Recuperandas, no item 9, supra, para a liberação integral dos valores retidos pela Petrobras no âmbito do Contrato nº 4600015259, bem como dos valores referentes ao saldo de serviço realizado na competência de novembro de 2023, os quais serão destinados integralmente ao pagamento parcial das verbas rescisórias aos trabalhadores do Projeto Tanques Sudeste, a fim de se evitar tumulto processual nestes autos principais, inaugure-se incidente para dirimir a questão, o que deve ser providenciado pelas requerentes no prazo de 10 dias.

24 - Por fim, intime-se o Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**